



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MS

Decisão nº 14387102/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MS

Processo: 08335.001360/2020-19

Assunto: **Decisão em Pedido de Reconsideração de autuação**

(AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0465\_00010\_2020 - DELEMIG/DREX/SR/PF/MS)

## 1. DA QUALIFICAÇÃO DA IMIGRANTE:

- Dados pessoais: **IGNACIA GAVILAN MACIEL**, nacional do Paraguai, nascida em 30/07/1929, filha de HIPOLITO GAVILAN e BRIGIDA MACIEL.

- Endereço: Rua João da Mata, 214, Jardim Zé Pereira, Campo Grande – MS.

## 2. DOS FATOS:

No dia 10 de fevereiro de 2020, a imigrante compareceu no posto da Polícia Federal no Shopping Campo Grande.

Em pesquisa no Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA, foi constatado que a cidadã estava irregular no país desde 11/06/2016, data em que venceu a sua residência temporária, ao amparo do Acordo de Residência Mercosul e Associados.

Naquela oportunidade a estrangeira foi multada com base no Art. 109, II, da Lei 13.445/17 – “Permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória” -, por ter excedido o prazo em 1340 (mil, trezentos e quarenta) dias, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## 3. DA DEFESA ESCRITA:

No dia 20/02/2020, a autuada/notificada apresentou Defesa Escrita tempestiva através de advogado (apesar de não constar a procuração no processo) alegando, em síntese:

*“que a requerente é pessoa idosa e conta hoje com 91 anos de idade. Não bastasse a sua hipossuficiência etária, ela ainda é analfabeta e não se comunica bem nem em espanhol, nem em português, apenas em guarani (não seria, portanto, razoável que ela conhecesse os meandros da legislação migratória). Soma-se a essas hipossuficiências ainda a sua hipossuficiência financeira – a requerente tem renda mensal de um salário mínimo -, o que torna uma multa nesse montante como impagável e comprometedor de seu próprio sustento”*

Solicitando ao final que:

*“seja dado seguimento à regularização migratória de **IGNACIA GAVILAN MACIEL** com dispensa de pagamento de multa por hipossuficiência.”*

## 4. DECISÃO:

4.1 - A autuada/notificada não possui registro de infração anterior à data de 10/02/2020, não sendo considerada reincidente;

4.2 - A requerente possuía registro no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) da Polícia

Federal, RNM N° G035294-9, com classificação Temporário, amparo legal – ACORDO RESIDENCIA MERCOSUL E ASSOCIADOS, com prazo de estada de residência regular vencido em 10/06/2016;

4.3- O Art. 3° do Decreto n° 6.975, de 07 de outubro de 2009, determina:

## ARTIGO 3°

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O PRESENTE ACORDO APLICA-SE A:

1) NACIONAIS DE UMA PARTE, QUE DESEJEM ESTABELECEM-SE NO TERRITÓRIO DE OUTRA E QUE APRESENTEM PERANTE O CONSULADO RESPECTIVO SUA SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NO PAÍS E A DOCUMENTAÇÃO DETERMINADA NO ARTIGO SEGUINTE;

2) NACIONAIS DE UMA PARTE, QUE SE ENCONTREM NO TERRITÓRIO DE OUTRA PARTE, DESEJANDO ESTABELECEM-SE NO MESMO E APRESENTEM PERANTE AOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO SUA SOLICITAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO E A DOCUMENTAÇÃO DETERMINADA NO ARTIGO SEGUINTE.

O PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO 2 APLICAR-SE-Á INDEPENDENTE DA CONDIÇÃO MIGRATÓRIA EM QUE HOVER INGRESSADO O PETICIONANTE NO TERRITÓRIO DO PAÍS DE RECEPÇÃO E IMPLICARÁ A ISENÇÃO DE MULTAS E OUTRAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS MAIS GRAVOSAS.

4.4 - Contudo, conforme consta no item 4.2, acima, a requerente não solicitou a renovação de sua residência temporária no prazo devido, ficando assim sujeita ao que determina o Art. 6°, do mesmo decreto:

## ARTIGO 6°

### NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO

OS IMIGRANTES QUE, UMA VEZ VENCIDA A RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA DE ATÉ DOIS ANOS, OUTORGADA EM VIRTUDE DO ARTIGO 4° DO PRESENTE, NÃO SE APRESENTAREM À AUTORIDADE MIGRATÓRIA DO PAÍS DE RECEPÇÃO, FICAM SUBMETIDOS À LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA INTERNA DE CADA ESTADO PARTE.

Nesse sentido, é devida a multa aplicada, sendo esse procedimento necessário para que a requerente fosse também NOTIFICADA a *“deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias”*, a contar da data de 10/02/2020, conforme previsto no Art. 109,II, da Lei n° 13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar.

Diante do exposto, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Pedido de Reconsideração, com o fim de **RATIFICAR** a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada com base no Art. 109, II, da Lei 13.445/17 – “Permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória”. Assim sendo, como o recurso apresentado tem por objetivo que *“seja dado seguimento à regularização migratória de IGNACIA GAVILAN MACIEL com dispensa de pagamento de multa por hipossuficiência.”*, **SUGERE-SE** que tão logo seja normalizado o atendimento à estrangeiros (cujos prazos estão suspensos devido a COVID – 19), que seja agendada data para a regularização migratória da requerente, com a solicitação de dispensa do pagamento da multa em questão, alegando hipossuficiência.

Dar ciência pessoal ao migrante da decisão exarada ou publicando-se esta no site da Polícia Federal, conforme Art. 309, §7° do Decreto 9.199/2017.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Flávia Renata Matos Michel  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/MS



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA RENATA MATOS MICHEL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 07/04/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14387102** e o código CRC **284BAB92**.

Referência: Processo nº 08335.001360/2020-19

SEI nº 14387102